

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 20817/2016 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE CAMPO VERDE
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

INTERESSADO/APELANTE: MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE
INTERESSADO/APELADO: MAYKELLIDE MOURA FREITAG

Número do Protocolo: 20817/2016
Data de Julgamento: 09-04-2018

E M E N T A

RESPONSABILIDADE CIVIL – QUEDA DE ÔNIBUS ESCOLAR CONDUZIDO POR MOTORISTA MUNICIPAL – CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA – NÃO COMPROVAÇÃO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – DEVER DE INDENIZAR – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM CUSTAS – ISENÇÃO – ARTIGO 3º, I, DA LEI 7.603/2001 – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – CORREÇÃO CONFORME DECISÃO PROFERIDA PELO STF – RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE – SENTENÇA RETIFICADA EM PARTE.

1 – De acordo com a Carta Constitucional, a responsabilidade do ente público, em regra, é apurada objetivamente, independente de análise de culpa, conforme prescreve o art. 37, § 6º, da CF/88.

2 – A indenização por dano moral deve-se dar em montante proporcional à gravidade da lesão e ao abalo sofrido, bem como ao grau de reprovabilidade da conduta causadora. Circunstâncias do caso que conduzem à adequação do valor fixado na origem para fins de compensação pelos danos.

3 – Vencida em parte a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser divididos entre as partes, em razão da sucumbência recíproca e fixados segundo a apreciação equitativa do juiz, ou seja, em espécie, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC/1973, regramento vigente à época da sentença, observados o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para sua execução.



PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 20817/2016 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE CAMPO VERDE
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

4 – São isentos do pagamento de emolumentos, despesas e custas a União, o Estado e o Município, salvo quanto aos valores despendidos pela parte vencedora, nos termos da Lei Estadual nº 7.603/01. Precedentes.

5 – O valor da condenação deve ser corrigido monetariamente conforme a decisão proferida pelo STF, em razão do julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, utilize-se o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), desde a data do arbitramento, (Súmula 362 do STJ), acrescido de juros de mora, com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, a partir do evento danoso (art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ).

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 20817/2016 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE CAMPO VERDE
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

INTERESSADO/APELANTE: MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE
INTERESSADO/APELADO: MAYKELLIDE MOURA FREITAG

R E L A T Ó R I O

EXMA. SRA. DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

Egrégia Câmara:

Trata-se de recurso de Apelação Cível e Remessa Necessária interposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE contra a r. sentença, que, nos autos da Ação de Indenização por Acidente de Trânsito, proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Campo Verde, contra o Município de Campo Verde, julgou parcialmente procedente a ação, condenando o Município a pagar à MAYKELLI DE MOURA FREITAG indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir do arbitramento, acrescidos de juros legais de 1% ao mês, a partir do evento danoso, condenando-o, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

O Apelante afirma nas suas razões que a Apelada requereu indenização a título de danos morais e danos estéticos, contudo restou vencedora em relação ao primeiro e vencida em relação ao segundo, motivo pelo qual a sucumbência é recíproca entre as partes.

No mérito afirma que o dano moral é considerado a dor subjetiva causadora de desequilíbrio emocional e interferência intensa no bem-estar das pessoas, não se destinando a confortar meros percalços da vida comum, como no caso dos autos.

Argumenta que, diante da procedência em parte dos pedidos iniciais, foi imposto o ônus sucumbencial, consistente na obrigação de arcar com as custas e despesas processuais, porém o Município é isento do pagamento de custas, a teor do disposto na Lei Estadual nº 7.603/2001, razão pela qual se postula pela reforma do *decisum* também em relação à referida condenação acessória.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 20817/2016 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE CAMPO VERDE
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

A Apelada não contrarrazoou, conforme certificado às fls. 433.

A Procuradoria-Geral da Justiça se manifestou às fls. 439, informando que, em razão de a Apelante ter completado a maioria no curso da ação, não há interesse público capaz de justificar a intervenção ministerial.

É o relatório.

Peço dia.

Cuiabá, 19 de março de 2018.

Desa. Helena Maria Bezerra Ramos

Relatora

V O T O

EXMA. SRA. DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

(RELATORA)

Egrégia Câmara:

Trata-se de recurso de Apelação Cível e Remessa Necessária interposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE contra a r. sentença, que, nos autos da Ação de Indenização por Acidente de Trânsito, proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Campo Verde, contra o Município de Campo Verde, julgou parcialmente procedente a ação, condenando o Município a pagar à MAYKELLI DE MOURA FREITAG indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir do arbitramento, acrescidos de juros legais de 1% ao mês, a partir do evento danoso, condenando-o, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 20817/2016 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE CAMPO VERDE
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

O Apelante afirma nas suas razões que a Apelada requereu indenização a título de danos morais e danos estéticos, contudo restou vencedora em relação ao primeiro e vencida em relação ao segundo, motivo pelo qual a sucumbência é recíproca entre as partes.

No mérito afirma que o dano moral é considerado a dor subjetiva causadora de desequilíbrio emocional e interferência intensa no bem-estar das pessoas, não se destinando a confortar meros percalços da vida comum, como no caso dos autos.

Argumenta que, diante da procedência em parte dos pedidos iniciais, foi imposto o ônus sucumbencial, consistente na obrigação de arcar com as custas e despesas processuais, porém o Município é isento do pagamento de custas, a teor do disposto na Lei Estadual nº 7.603/2001, razão pela qual se postula pela reforma do *decisum* também em relação à referida condenação acessória.

Pois bem.

Estabelece o art. 37, § 6º da Constituição Federal, que:

Art. 37 - (...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Segundo Hely Lopes Meirelles:

O exame desse dispositivo revela que o constituinte estabeleceu para todas as entidades estatais e seus desmembramentos administrativos a obrigação de indenizar o dano causado a terceiros por seus servidores, independentemente da prova de culpa no cometimento da lesão. (in Direito Administrativo Brasileiro, 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 622).

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 20817/2016 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE CAMPO VERDE
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

E continua:

Para obter a indenização, basta que o lesado acione a Fazenda Pública e demonstre o nexo causal entre o fato lesivo (comissivo ou omissivo) e o dano, bem como o seu montante. Comprovados esses dois elementos, surge naturalmente a obrigação de indenizar. Para eximir-se dessa obrigação incumbirá à Fazenda Pública comprovar que a vítima concorreu com culpa ou dolo para o evento danoso. Enquanto não evidenciar a culpabilidade da vítima, subsiste a responsabilidade objetiva da Administração. Se total a culpa da vítima, fica excluída a responsabilidade da Fazenda Pública; se parcial, reparte-se o quantum da indenização (op. cit. p. 627).

Como se observa, com a promulgação da Constituição de 1988, assumiu o ente estatal a responsabilidade civil objetiva pelos atos praticados por seus agentes públicos, que, no exercício de suas atribuições, venham causar prejuízos a terceiros.

Para surgir o dever de indenizar, basta a demonstração do prejuízo sofrido e o ato do agente.

Aplica-se à hipótese *sub judice* a teoria do **risco administrativo**, segundo a qual a parte lesada, uma vez comprovado o dano suportado e o nexo de causalidade entre esse prejuízo e a atuação do poder público, fica dispensada de comprovar a culpa ou o dolo do ente público, porquanto este último só poderá se desincumbir do ônus de indenizar quando evidenciar a ocorrência de alguma circunstância excludente do nexo causal, como, por exemplo, a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros ou, ainda, o caso fortuito ou a força maior.

A presente ação indenizatória foi proposta por MAYKELLI DE

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 20817/2016 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE CAMPO VERDE
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

MOURA FREITAG, menor à época dos fatos e que, fazendo uso do transporte escolar fornecido pelo ente municipal, ora Apelante, trafegava no ônibus conduzido por Odevir Joel Carlini e, devido a uma redução brusca de velocidade, foi arremessada para fora do veículo, o que lhe causou diversas lesões.

No caso, é incontroverso que o acidente ocorreu durante o transporte escolar promovido pela municipalidade, o qual ocasionou lesões na Apelada.

Por sua vez, o Município de Campo Verde alegou a culpa exclusiva da vítima no evento, haja vista que, por diversas oportunidades, interpelou a Apelada para que deixasse o local, pois estava sentada no painel do ônibus encostada no para-brisa, e se sentasse em alguma das diversas poltronas vazias, porém não foi atendido.

Entretanto tal excludente de responsabilidade não foi demonstrada nos autos, pois, apesar de o agente público Odevir Joel Carlini, condutor do ônibus, ter confirmado em seu depoimento que existia lugar no veículo para a vítima sentar, a qual também não atendeu ao seu pedido para que sentasse, observa-se que agiu com desídia quanto ao controle das condições da viagem, porquanto os menores estavam sob sua guarda, caracterizando, desta forma, a culpa *in vigilando*. Até porque deixou de tomar as providências necessárias para colocar a adolescente em local seguro e, conforme o uníssono depoimento das testemunhas ALESSANDRA BATISTA ALVES DE FREITAS e CRISTIELE SANTOS ARAÚJO, continuou conduzindo o veículo, quando somente poderia prosseguir com a viagem quando todos as crianças e adolescentes estivessem assentadas em local apropriado.

A omissão do motorista colide com o dever do Município, a quem compete, além de garantir a educação básica obrigatória e gratuita de crianças e adolescentes dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade (art. 208, I, da CF), aí incluída a disponibilização de transporte para o deslocamento dos estudantes até a escola (art. 208, VII, da CF), promover a segura e eficaz prestação do serviço de transporte escolar, a fim de evitar quaisquer danos aos alunos da rede pública de ensino.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 20817/2016 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE CAMPO VERDE
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

Logo, o ente municipal tem o dever de fiscalizar a correta prestação do serviço público que, consubstanciado na conduta do motorista, ocasionou o sinistro. Embora o Apelante sustente a ausência de responsabilidade pela ocorrência da excludente de ilicitude evidenciada pela culpa exclusiva da vítima, esta não se coaduna com a hipótese dos autos, tendo em vista que a obrigação de agir com prudência no transporte escolar dos alunos, entregando-os aos pais ou responsáveis, zelando essencialmente pela integridade física dos alunos, era do servidor público.

Ademais, a Apelada, à época do sinistro, contava com apenas 12 (doze) anos de idade, não tendo maturidade e discernimento suficientes para antever que, ao assentar-se no painel do ônibus, poderia ser arremessada para fora do veículo.

Conforme bem pontuado pelo Juízo sentenciante, *sendo a requerente pessoa absolutamente incapaz, nos termos do art. 3º, inciso I do Código Civil, é inconcebível a exclusão da responsabilidade da municipalidade, sob o argumento de que a culpa do sinistro é da adolescente. Não há dúvida de que a responsabilidade no evento é exclusiva do município, pois a culpa decorre do prosseguimento da viagem com a adolescente em local inadequado, fato que ensejou o acidente.*

E continua, *frisa-se, por pertinente, que as crianças e adolescentes estão em condição peculiar de pessoas em desenvolvimento (art. 6º, ECA) e, portanto, não possuem a clarividência e juízo pleno quanto aos reais perigos e de se autodeterminar.*

A respeito, colaciono jurisprudência:

*RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL COM REEXAME
NECESSÁRIO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO
COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – ÔNIBUS
ESCOLAR QUE SE ENVOLVE EM ACIDENTE CAUSANDO
LESÕES EM ALUNO MENOR DE IDADE – NECESSIDADE*

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 20817/2016 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE CAMPO VERDE
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIA PARA RETIRADA DO BAÇO E, POSTERIORMENTE, PARA CORREÇÃO DE HÉRNIA INCISIONAL, ALÉM DE INCONTINÊNCIA FECAL – EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E PARTE DAS LESÕES OCASIONADAS NO AUTOR - RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO CONFIGURADA – DANOS MORAIS E ESTÉTICOS – RECONHECIMENTO – FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÕES QUE ATENDEM AOS CRITÉRIOS INSTITUÍDOS PELA JURISPRUDÊNCIA E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – PRETENDIDA MODIFICAÇÃO DO QUANTUM FIXADO – IMPOSSIBILIDADE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – PRETENDIDA REDUÇÃO – INVIABILIDADE – ARBITRAMENTO EM OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS PREVISTOS NO §3º DO ART. 20 DO CPC – ASTREINTES – EXORBITÂNCIA DO VALOR EXECUTADO – REDUÇÃO AO MONTANTE JÁ RECEBIDO PELO EXEQUENTE E EXTINÇÃO DAS EXECUÇÕES EM CURSO – ADMISSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 461, §6º, CPC – SENTENÇA RATIFICADA – APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. Havendo nos autos elementos probatórios seguros no sentido de que as lesões sofridas pelo autor – forte batida em seu abdômen que ocasionou a necessidade de retirada do baço e posterior cirurgia para correção de hérnia incisional – decorreram de acidente no qual se envolveu o ônibus municipal que o transportava à escola, deve ser reconhecido o dever de indenizar do município, pois presentes os pressupostos legais

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 20817/2016 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE CAMPO VERDE
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

necessários a tal conclusão, a saber, ato, nexo de causalidade e dano.

2. Conquanto a prova pericial tenha excluído a enfermidade relativa à incontinência fecal como decorrente do acidente de trânsito sofrido pelo menor quando se dirigia para a escola, remanesce a lesão em seu abdômen que implicou a necessidade de dois procedimentos cirúrgicos em tenra idade.

3. Não há critérios fixos e determinados para a quantificação dos danos morais e estéticos, entendendo a doutrina e a jurisprudência pátrias pela necessidade de observância de certos fatores pelo julgador, quais sejam: a abusividade do ato praticado, as condições econômicas tanto do ofendido quanto do ofensor e, ainda, o caráter coercitivo e pedagógico da indenização, além do respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Observados esses pressupostos, não merece censura a sentença que fixou em R\$30.000,00 (trinta mil reais) a indenização por danos morais e em R\$10.000,00 (dez mil reais) os danos estéticos sofridos pelo autor, por ser o adequado e justo no caso concreto.

4. Em que pese a verba honorária devida pela Fazenda Pública tenha que ser fixada por equidade e possa ser inferior ao limite de 10% previsto no §3º do art. 20 do CPC, é de se manter o percentual então fixado pelo juiz a quo, por seu equivalente em pecúnia não se mostrar excessivo ou sem razoabilidade, considerando a complexidade da causa, o trabalho desenvolvido e a dedicação envidada pelo patrono do autor e, sobretudo, o longo período entre a propositura da demanda e a prolação da sentença.

5. A teor do art. 461, §6º, do CPC, “o juiz poderá, de ofício,

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 20817/2016 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE CAMPO VERDE
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva, inclusive, reduzindo o seu valor ao quantum já recebido pelo exequente quando as execuções respectivas mostrarem-se desproporcionais e desarrazoadas e o montante já pago for suficiente para a quitação do débito decorrente do atraso no cumprimento da decisão judicial.

6. O fato de o pedido ao qual se vincula a cominação de multa diária ter sido julgado improcedente, só por si, não afasta o dever do adimplemento pelo atraso no cumprimento da decisão judicial. No entanto, atenua o referido dever, possibilitando a redução da multa ao montante já pago pelo devedor.

(Apelação / Remessa Necessária 25829/2013, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 26/11/2013, Publicado no DJE 11/12/2013)

DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL – RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IMPRUDÊNCIA DO AGENTE PÚBLICO – CULPA CONCORRENTE – DEMONSTRADA – INDENIZAÇÃO MORAL PARA FAMILIARES DO DE CUJUS – MAJORAÇÃO – DANO MORAL PARA VÍTIMA SOBREVIVENTE – REDUÇÃO – TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA POR DANO MORAL – DATA DO ARBITRAMENTO – PENSIONAMENTO MENSAL AOS

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 20817/2016 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE CAMPO VERDE
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

DEPENDENTES DO FALECIDO – REPARAÇÃO DEVIDA – CONSEQUÊNCIAS LEGAIS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES – RECURSO DOS AUTORES E DO REQUERIDO PARCIALMENTE PROVIDOS – SENTENÇA EM PARTE RETIFICADA.

A responsabilidade da Administração Pública é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da CRF.

Tratando-se de concorrência de culpa, deve ser atenuada a responsabilidade do Estado, cujos reflexos incidem apenas na minoração do quantum indenizatório, conforme art. 945 do CC.

A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não devendo ser insignificante, a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual predisposta.

Quanto ao valor da pensão (prestação de alimentos), o valor a ser alcançado é calculado sobre o rendimento do de cujus, deduzido de um terço (1/3), que, presumidamente, deveria ser despendido pela vítima consigo própria, contados da data do óbito, para a filha, até completar 25 (vinte e cinco) anos de idade e, para a companheira, estendendo-se até a data em que o de cujus fosse completar 65 anos de idade, considerando a sua expectativa de vida.

Nas condenações contra a Fazenda Pública à atualização dos valores devidos, até o dia 29/06/2009, devem ser acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 0,5 % ao mês. A partir de 30.6.2009, entrada em vigor da Lei no 11.960/2009, que deu nova redação ao 1º-F, da Lei no 9.494/97, o valor da

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 20817/2016 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE CAMPO VERDE
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

correção monetária passará a ser com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, após o que deverá ser utilizado o IPCA-E, (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e juros da caderneta de poupança.

Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados segundo a apreciação equitativa do juiz, ou seja, em espécie, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC/1973, regramento vigente à época da sentença, observados o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para sua execução, mas não em percentual, como determinado na sentença.

(Apelação / Remessa Necessária 41299/2016, DES. MÁRCIO VIDAL, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 31/07/2017, Publicado no DJE 08/08/2017)

Dessa forma, ante as provas retro referidas, o ente público municipal não pode ser dispensado da responsabilidade pela reparação do dano moral pleiteado, uma vez que, restou devidamente comprovada a existência do dano ocasionado à Apelada, pois evidente o abalo psíquico sofrido por ela, que suportou o sofrimento dos ferimentos ocasionados pelo acidente, porquanto fora lançada para fora do veículo em movimento, sofrendo lesões corporais, tendo, inclusive, deixado de comparecer às aulas por certo período.

Do dano moral

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 20817/2016 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE CAMPO VERDE
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

No tocante ao dano moral, este decorre do ataque aos direitos internos da Apelada, que também compõem o patrimônio, pois este, como se sabe, é formado pelo conjunto de bens, direitos e obrigações, segundo a noção corrente.

No caso dos autos, como bem explicitado pelo Juiz sentenciante, basta sopesar que a Requerente, ora Apelada, com 12 anos de idade, ao final de um dia de aula, adentrou no ônibus escolar com o objetivo de retornar ao seu lar e, para sua indesejável surpresa, fora arremessada para fora do veículo. Na ocasião, a culpa pelo ocorrido fora lhe atribuída, por se sentar em local inapropriado, quando, na verdade, o adulto responsável pelo transporte jamais poderia colocar o ônibus em movimento com uma adolescente sentada no painel do veículo, razão pela qual não há como afastar o dever de indenizar.

Anoto que o valor da condenação a título de danos morais não pode ser fixado em valor irrisório, de forma que não sinta o ofensor as consequências de seu ato, ao passo que não pode ser forma de enriquecimento do ofendido.

A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante, a ponto de não cumprir sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória.

Há que se chegar a uma importância que não importe em enriquecimento ilícito, nem seja insuficiente para compensar a dor, entre as quais, a situação econômica do lesado, a intensidade do sofrimento, a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa, o grau de culpa e a situação econômica do ofensor e as circunstâncias que envolveram os fatos.

Tendo em vista, portanto, as peculiaridades do caso e considerando os fatores retro expostos, entendo que o valor arbitrado na sentença para indenizar os danos morais de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) atende às funções reparatória e punitiva da condenação, sem implicar em enriquecimento indevido, motivo pelo qual deve ser mantido o valor fixado na r. sentença.

Da sucumbência recíproca

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 20817/2016 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE CAMPO VERDE
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

O Apelante alega que, na inicial da ação de indenização, pretendia a Apelada sua condenação em danos morais e estéticos, contudo, conforme *decisum* de primeiro Grau, restou vencedora em relação ao primeiro e vencida em relação ao segundo.

O jurista Arnaldo Rizzardo ensina que o dano estético pressupõe a existência de deformidade física e abalo moral do indivíduo, que se sente diminuído na integridade corporal e na estética de sua imagem externa. Tais requisitos não estão presentes no caso concreto.

Corolário lógico do entendimento sufragado é a distribuição da sucumbência, porquanto a parte apelada decaiu do pedido de danos estéticos, restando vencedora em relação ao pedido de danos morais.

Em razão do resultado preconizado, condeno a Apelada ao pagamento dos honorários a favor do procurador do Apelante, estes, arbitrados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), observadas as diretrizes do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Outrossim, condeno o Apelante ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da Apelada no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), forte no disposto no art. 20, § 4º, do CPC, possibilitada a compensação (Súmula 306 do STJ), e suspensa a exigibilidade em relação a Apelada, em razão da concessão da AJG na origem.

Da isenção de pagamentos de custas judiciais

O Município Apelante alega que foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, sendo sabido que o Município é isento do pagamento de custas, razão pela qual postula a reforma da r. sentença.

Nesse ponto, a decisão proferida pelo Juízo *a quo* deve ser alterada, por força do disposto no artigo 3º, I, da Lei Estadual n.º 7.603/2001, uma vez que a Administração Pública é isenta do pagamento de custas processuais, salvo quanto aos valores despendidos pela parte vencedora da demanda:

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 20817/2016 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE CAMPO VERDE
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

Art. 3º. Além dos casos previstos em lei, são isentos do pagamento de emolumentos, despesas e custas;

I – a União, o Estado e Município, salvo quanto aos valores despendidos pela parte vencedora da demanda;

Em situação semelhante, este Sodalício decidiu:

São isentos do pagamento de emolumentos, despesas e custas a União, o Estado e o Município, salvo quanto aos valores despendidos pela parte vencedora, nos termos da Lei Estadual nº 7.603/01. (Apelação/Reexame Necessário 160938/2014, Des. Nilza Maria Póvoas de Carvalho, Quarta Câmara Cível, Julgado em 28/07/2015, publicado no DJE 03/08/2015).

Portanto, deve ser afastada a condenação em custas ao Município de Campo Verde.

Da Remessa Necessária

Da Correção Monetária e dos Juros Moratórios

O Juízo de 1º Grau determinou que os valores arbitrados a título de dano moral deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), contudo o índice de correção monetária e o percentual dos juros deverão ser retificados.

Em razão do julgamento do RE 870947, tema 810 do STF, de 20/09/2017 (Ata nº 27, de 20/09/2017. DJE nº 216, divulgado em 22/09/2017), em que

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 20817/2016 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE CAMPO VERDE
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

se discutiu os índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública, o plenário do STF decidiu por afastar o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, em seu lugar o índice adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra.

Na decisão em questão, a maioria dos Ministros reafirmaram seu entendimento contrário ao uso da TR para fim de correção monetária, uma vez que se trataria de índice prefixado e inadequado à recomposição da inflação, e votaram no sentido de dar parcial provimento para manter a concessão de benefício de prestação continuada atualizado monetariamente segundo o IPCA-E, desde a data fixada na sentença. E, para evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com a decisão do STF ao julgar a questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425, entenderam que devem ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.

Quanto aos juros de mora incidentes sobre esses débitos, o julgamento manteve o uso do índice de remuneração da poupança, previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso (...)

Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 20817/2016 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE CAMPO VERDE
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. (STF RE 870947, Relator: Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017 - Repercussão Geral DJe nº 216, divulgado em 22/09/2017.)

Quanto ao termo inicial, por se tratar de relação extracontratual, os juros moratórios devem fluir a partir do evento danoso, conforme disposição do artigo 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, e a atualização da correção monetária deve incidir desde a data do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação, apenas para excluir do julgamento de 1º Grau a condenação imposta à Fazenda Pública a título de pagamento das custas processuais, bem como diminuir o valor fixado a título de honorários advocatícios, para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em atenção com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC e, em reexame necessário, **RETIFICO EM PARTE A SENTENÇA**, para determinar que o valor da condenação seja corrigido monetariamente, conforme a decisão proferida pelo STF, em razão do julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, utilize-se o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), desde a data do arbitramento, (Súmula 362 do STJ), acrescido de juros de mora, com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, a partir do evento danoso (art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ).

É como voto.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 20817/2016 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE CAMPO VERDE
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. MÁRCIO VIDAL, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS (Relatora), DES. MÁRCIO VIDAL (1º Vogal) e DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK (2ª Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O APELO E, EM SEDE DE REEXAME, RETIFICOU EM PARTE A SENTENÇA.**

Cuiabá, 9 de abril de 2018.

DESEMBARGADORA HELENA MARIA BEZERRA RAMOS -
RELATORA